



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir os pedidos de intervenção como Amici Curiae, e, no mérito, também por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

RECORRENTE : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Dalva da Silva ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito em face de Habitasul Crédito Imobiliário S.A. narrando que, em 30 de março de 1994, celebrou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Insurgiu-se a autora contra: (a) a não observância, na vigência do contrato, do Plano de Equivalência Salarial - PES; (b) ilegal utilização da Tabela Price, com capitalização mensal de juros; (c) forma de amortização da dívida; (d) ilegal incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial sobre a parcela do seguro, bem como a indevida elevação do prêmio dos seguros obrigatórios contratados.

O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, julgando antecipadamente a lide, reconheceu a parcial procedência dos pedidos deduzidos na inicial tão somente para afastar a amortização da dívida pelo Sistema Price, estabelecendo para tanto a amortização constante, determinando a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas em aberto (fls. 223-233).

Autora e ré apelaram, sendo a sentença parcialmente reformada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADO. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Versando o feito acerca de matéria eminentemente de direito, mostra-se prescindível a realização de prova técnica, não evidenciada qualquer violação ao princípio constitucional da ampla defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide. Prefacial afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO ORIGINÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. Expressamente prevista a assunção, pela autora, dos direitos e ações correlatos ao primitivo mútuo habitacional, cuja dívida assumira, é aquela parte legítima para pleitear também a revisão deste. Sentença reformada no ponto.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. É inaplicável, por não caracterizada relação de consumo, o diploma consumerista na revisão das cláusulas pertinentes aos custos da operação financeira.

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PES. Não logrando êxito a autora em comprovar, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC, a infringência ao binômio prestação-salário, tampouco coligindo documentos comprobatórios de suas variações salariais e do contratante originário, não se há falar em infração à cláusula pertinente ao PES.

- A aplicação do PES – Plano de Equivalência Salarial ao reajustamento do saldo devedor é defesa, sob pena de infirmar o equilíbrio entre a fonte de custeio do empréstimo e a atualização do saldo devedor deste.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A utilização da Tabela Price, método científico de amortização de financiamento, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não acoima de nula a cláusula que a prevê, tampouco denota anatocismo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização mensal dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei nº 4.595/64, que revogou o Decreto nº 22.626/33. Entendimento consolidado deste Órgão Fracionário. Decisão retificada no tópico.

MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. O critério de correção do saldo devedor, aplicando-se a correção monetária e juros, para, após, abater a prestação paga não revela qualquer ilegalidade, tampouco viola a comutatividade das obrigações contratuais.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES. CABIMENTO. Nada obsta que, previsto contratualmente, seja exigido o Coeficiente de Equiparação Salarial, mormente ante o benefício que representa ao mutuário, naqueles negócios jurídicos ultimados sem a cobertura do FCVS.

SEGURO. O pagamento de seguro nos contratos do SFH é obrigatório por força de lei, sujeitando-se mutuário e instituição financeira aos índices determinados. Caso em que a autora não comprovou a apregoada cobrança excessiva do encargo.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

APELO DA RÉ PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, todos rejeitados (fls. 392-400 e 401-406).

Sobreveio recurso especial interposto por Dalva da Silva, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 535 do CPC, em razão do desacolhimento dos embargos; arts. 130 e 330 do CPC, no que concerne à necessidade de produção de prova pericial; arts. 2º, 3º, 29, 46, 47, 51 e 54 do CDC; art. 9º, *caput*, da Lei n. 4.380/1964, e arts. 5º de 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984, no que concerne ao cálculo das prestações e do saldo devedor segundo o PES contratado; arts. 5º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, no tocante à ordem de amortização do saldo devedor; art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e art. 778 do CC/2002, no particular referente ao valor do seguro habitacional; arts. 368 e 369 do CC/1916, art. 876 do CC/2002 e art. 42, parágrafo único, do CDC, no que diz respeito à compensação e repetição do indébito em dobro; art. 273 do CPC, particularmente ao pleito de não inclusão do nome da mutuária em cadastros restritivos de crédito.

O recurso especial de Dalva da Silva foi admitido (fls. 578/589).

A Habitasul também interpusera recurso especial, ao qual foi negado seguimento na origem (fls. 578-589). Interposto agravo de instrumento, não foi este conhecido pela Presidência do STJ por ausência de peça obrigatória (Ag n. 1.140.598/RS), com trânsito em julgado da decisão.

Ascendendo os autos a esta Corte, verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar controvérsia sobre a **forma pela qual deve o julgador aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price**, razão pela qual afetei o julgamento do tema em destaque, inicialmente à Segunda Seção, para o deslinde da causa pelo rito do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 (fls. 655-656).

Posteriormente, melhor analisando o tema, reconheci que o litígio envolvia, sobretudo, matéria processual, comum, portanto, a todas as Seções do STJ, e que a controvérsia referente à utilização da Tabela Price em contratos de financiamento é tema julgado também pelas Turmas de Direito Público, no âmbito de suas respectivas competências.

Por isso, redirecionei a afetação anterior para esta eg. Corte Especial (fls. 779-780).

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, na condição de *amicus curiae*, propugnou pela aprovação das seguintes teses (fls. 640-655):

- 1) admite-se a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a uma ano (inclusive mensal ou diária) nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional desde 31.3.2000, salvo nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei no 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluídos os intervalos menores;
- 2) a mera utilização da Tabela PRICE não implica a incidência de juros sobre juros (capitalizados), razão pela qual a possibilidade da sua contratação é matéria que dispensa a produção de quaisquer provas;
- 3) a demonstração da eventual e excepcional incidência de juros sobre os juros de período anterior não pagos e incorporados ao capital somente é relevante nos casos em que a prática da capitalização não for permitida, devendo essa realidade ser comprovada mediante a realização de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial de natureza contábil no contrato relacionado ao caso concreto, observados os ônus processuais da produção da prova;

4) caso se identifique a existência de juros não pagos capitalizados em periodicidade inferior à permissão legal, mostra-se adequado o seu lançamento em conta separada, sujeita somente a correção monetária, na esteira do precedente definido no julgamento do AgRg no REsp no 954.113/RS.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, por sua vez, também como *amicus curiae*, propõe o acolhimento das seguintes conclusões (fls. :

1) A existência ou inexistência de juros capitalizados na Tabela Price independe de apreciação de fatos, o que afasta a incidência da Súmula 5 e 7 dessa Corte, e exige desse Tribunal o pronunciamento a respeito da legalidade de sua aplicação;

2) Nesse sentido, o sistema de amortização conhecido como Tabela Price tem em sua essência o processo de formação composta de juros e somente permitirá o pagamento periódico e equilibrado do saldo devedor visando à sua quitação com a contemporânea quitação das prestações apenas em ambiente livre de inflação ou quando a estimativa desta já integra a própria taxa de juros;

3) Partindo da premissa que a terminologia adotada pela legislação pátria (Decreto-Lei nº 22.626/33) ao vedar a capitalização de juros – de periodicidade inferior à anual – diz respeito à prática onerosa, corrosiva e, portanto, abusiva de se contar novos juros sobre juros vencidos e não pagos, mister que se reconheça que essa prática é ilegal – com exceção dos casos em que a sua livre pactuação está expressa em lei – e pode decorrer da adoção do sistema de amortização da Tabela Price quando desconsideradas as premissas fundamentais para o seu uso, entre elas, um ambiente econômico sem inflação;

4) Desconsideradas, de antemão, as premissas fundamentais à utilização da Tabela Price como sistema de amortização, o seu uso é inválido. Deve ser ela afastada da previsão contratual e considerada ilegal.

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo não provimento do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 766-771).

A Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - Abecip e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif pleitearam ingresso como *amici curiae* (fls. 691-722 e 782-800, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, **indefiro** o ingresso da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - Abecip e da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif como *amici curiae*, malgrado devam permanecer nos autos as contribuições que já trouxeram ao deslinde da causa.

De fato, muito embora tais entidades ostentem razoável grau de representatividade, tenho que os interesses em litígio estão bem representados pelas substanciais manifestações da Febraban (fls. 640-655) e do Idec (666-679), motivo pelo qual se me afigura desnecessária a oitiva de outras entidades indiretamente interessadas no deslinde da controvérsia, não obstante as peças igualmente densas apresentadas nos autos (fls. 691-722 e 782-800).

3. Quanto ao mérito recursal, de saída anoto que, desde muito tempo, têm chegado ao Poder Judiciário demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação cujas teses, de regra, direta ou indiretamente, giram em torno da cobrança abusiva de juros e da prática de anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros (juros compostos ou capitalizados).

No afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregam ao Judiciário uma plethora de conceitos oriundos da matemática financeira, como "taxa nominal", "taxa efetiva", "amortização constante", "amortização crescente", "amortização negativa", dentre outros.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), embora seja o mais utilizado, também é o mais polêmico sistema aplicado em contratos de financiamento.

Isso porque, de um lado, alega-se que a Tabela Price gera um distanciamento muito grande entre o valor mutuado inicialmente e o valor pago após calculados juros e correção monetária, o que sugere uma evolução não linear da dívida, compatível com a incidência de juros capitalizados. De outro lado, se assim ocorre, tal prática seria incongruente com o Sistema Financeiro da Habitação, o qual, notoriamente, tem como escopo principal facilitar a aquisição de habitação por parcela financeiramente menos beneficiada da população.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, mostra-se relevante a indagação acerca da existência de juros capitalizados na utilização da Tabela Price, uma vez que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite tal prática, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Em outros casos, no mais das vezes, a cobrança de juros capitalizados é interdita pela incidência do art. 4º da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/1933):

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a Lei n. 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, vindo a lume tal permissão apenas com a edição da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou ao diploma de 1964 o art. 15-A, assim redigido:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Daí por que a jurisprudência da Casa sempre ter sido tranquila em afirmar que, antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo, são os seguintes precedentes das Turmas de Direito Público e Privado: REsp 1483061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp 1043793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 254.252/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013 ; REsp 917.463/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 16/02/2011; AgRg no REsp 949.150/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no Ag 1077566/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 873.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1186050/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 990.331/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008; REsp 1018094/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/10/2008; REsp 739.530/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 261.

O mencionado entendimento foi sufragado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

"Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

Como se percebe, no mesmo precedente tirado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, a par de enunciar a vedação de capitalização de juros em contratos de financiamento no âmbito do SFH - antes da Lei n. n. 11.977/2009 -, a Segunda Seção decidiu que a possível capitalização de juros na utilização da Tabela Price **é matéria de fato e não de direito**, e é exatamente por isso que as insurgências dirigidas a esta Corte esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Naquela oportunidade, no que fui acompanhado pela unanimidade da Segunda Seção, afirmei que:

[...] partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos *amici curiae* representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os *amici curiae* representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, **não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.**

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta do *quantum*, por certo, demandará realização da necessária perícia.

Em realidade, na estreita via do recurso especial, não está a Corte vocacionada à análise de provas, sejam elas estampadas em fórmulas matemáticas, gráficos ou planilhas, por força do enunciado nas Súmulas 05 e 07. (Sem grifo no original)

Esse posicionamento vem sendo acolhido de forma tranquila e sem divergências pelas Turmas de Direito Público e Privado.

Com efeito, das Turmas de **Direito Público**, colho, entre outros, os seguintes precedentes:

[...]

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, **não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7** (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ).

[...]

(REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE SEGURO. LIMITES DA SUSEP. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A ALICERCE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

[...]

4. **Não é possível, em recurso especial, averiguar a ocorrência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price, ou a higidez dos valores cobrados a título de seguro e taxa de administração, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.**

[...]

(AgRg no AREsp 437.025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

[...]

2. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1313022/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

[...]

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.

[...]

(AgRg no Ag 1076981/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DE CAPITAL E JUROS. DETERMINAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 283/STF E 5/STJ.

[...]

2. As questões relativas ao exame da legalidade da Tabela Price não podem ser objeto de cognição, pois é uníssona a jurisprudência do STJ quanto ao não conhecimento de recurso especial fundado nesse tema, porquanto necessária a incursão no acervo fático-probatório do autos, e análise de cláusulas contratuais.

Precedentes.

[...]

(REsp 954.588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

3. O STJ possui a orientação de que a capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização, tabela Price, constitui questão de fato a ser dirimida com base em interpretação de cláusulas contratuais ou provas documentais, o que é insuscetível de revisão na via especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 38.290/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

[...]

4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 933.393/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO COM SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 23 DA LEI DA LEI 8.004/90. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DA TABELA PRICE. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

[...]

4. O exame a respeito da incidência, ou não, de capitalização de juros encartada na sistemática da Tabela Price demanda detida análise da prova dos autos e cláusulas do contrato de mútuo hipotecário avençado entre os litigantes, insindicáveis neste sodalício ante o óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ, que respectivamente dispõem: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 890.160 - RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 11 de abril de 2008; REsp 838.372 - RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2007; AgRg no REsp 907.754 - RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2007).

[...]

(REsp 848.855/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008)

SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. CDC. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CES. INCIDÊNCIA AO CASO EM TELA OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, EM CONTRATOS COM CLÁUSULA PES. POSSIBILIDADE SOMENTE AO REAJUSTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

III - A verificação de anatocismo ou não, pelo emprego da Tabela Price, esbarra nos óbices sumulares nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes: AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004 e AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

[...]

(AgRg no REsp 1018053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp 920.944/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

[...]

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

(REsp 630.309/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 303)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

[...]

3. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.

[...]

(REsp 585.589/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 218)

No âmbito das Turmas de **Direito Privado**, o entendimento tem sido o mesmo.

Entre muitos outros julgados, confirmam-se os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que **não cabe ao STJ aferir a ocorrência de capitalização no desenvolvimento da relação contratual em decorrência do uso da Tabela Price, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 483.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. SEGURO HABITACIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

4.- **A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do Recurso Especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

(AgRg no AREsp 509.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O TIPO DE CONTRATO ASSINADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESP 1.070.297/PR. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

3. **É inviável, em sede de recurso especial, saber se houve a utilização da Tabela Price com a capitalização de juros, por depender da interpretação de cláusula contratual e do reexame do conjunto fático-probatório, o que se sabe vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte Superior de Justiça.** Nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.070.297/PR, da relatoria do em. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, afetado à eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 233.848/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PELO STJ. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

[...]

2. **É incabível ao STJ aferir se há ou não capitalização de juros com a utilização da tabela Price, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.** Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1231496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE E SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR) E CES. APLICABILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. **Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por força das Súmulas nºs 5 e 7.** Precedente.

[...]

(AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 09/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. COTEJO NÃO REALIZADO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. cerceamento de defesa. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. **TABELA PRICE.** **ANATOCISMO.** ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

6. **Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização dos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, em face dos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte.** Precedentes específicos.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1257546/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1203656/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSURGÊNCIA CASA BANCÁRIA.

[...]

3. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no que concerne à existência de capitalização de juros na Tabela Price. Tribunal local que asseverou que a contratação do sistema de amortização redundava em capitalização de juros, obstando a revisão do tema na instância extraordinária, por envolver matéria eminentemente fática.

[...]

(REsp 1091744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

4. Assim, firmada essa premissa, remanesce a discussão sobre a **forma** pela qual deve o julgador chegar à conclusão acerca da existência/inexistência de capitalização com a utilização do Sistema Francês, ou Tabela Price.

Ressalto que, a par de ser matéria de viés processual, comum, portanto, a todas as Seções do STJ, o questionamento acerca da legalidade da capitalização de juros ocorre em diversos tipos de financiamento, cujo deslinde também é entregue às Turmas de Direito Público, como nos já citados financiamentos imobiliários com suporte do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e dos contratos referentes a **financiamento estudantil**, casos em que diversos precedentes têm analisado a controvérsia sob a ótica da utilização da Tabela Price: AgRg no REsp 1358474/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014; AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014; REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012; AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011.

Nesse passo, é importante notar que a existência de juros capitalizados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela Price tem gerado divergências inclusive nas instâncias ordinárias, razão pela qual compactuo com a preocupação - que é de todos - no sentido de não ser aceitável que os diversos tribunais de justiça das unidades federativas, somados aos regionais federais, possam cada qual manifestar entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Francês de amortização de financiamentos.

Deveras, a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos e, exatamente por isso, é sempre conveniente afirmar que, "se a divergência de índole doutrinária é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável, porquanto a ele subjaz, invariavelmente, pernicioso tratamento desigual a jurisdicionados com o mesmo direito alegado, na contramão dos mais caros alicerces do Estado Democrático de Direito e erodindo, deveras, a própria higidez do ordenamento jurídico pátrio" (REsp. n. 753.159/MT).

Não parece possível que uma mesma tese jurídica - saber se a Tabela Price, por si só, representa capitalização de juros - possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da Federação e se a jurisdição é federal ou estadual.

Porém, a meu juízo, para a solução da questão, as "regras de experiência comum" e as "as regras da experiência técnica" devem ceder vez à necessidade de "exame pericial" (art. 335, CPC), cabível sempre que a prova do fato "depender do conhecimento especial de técnico" (art. 420, I, CPC).

Sobre o tema referente à prova técnica, confira-se o autorizado magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos, etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança.

Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos.

[...]

O juiz, enfim, não está adstrito ao laudo (art. 436), mas, ao recusar o trabalho técnico, deve motivar fundamentadamente a formação de seu convencimento em rumo diverso.

O que de forma alguma se tolera é desprezar o juiz o laudo técnico para substituí-lo por seus próprios conhecimentos científicos em torno do fato periciado. Eventualmente, o magistrado pode deter cultura técnica além da jurídica, mas não poderá utilizá-la nos autos, porque isto equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliáveis. Assim como o juiz não pode ser testemunha no processo submetido a seu julgamento, também não pode ser, no mesmo feito, juiz e perito. A razão é muito simples: se ao julgar, ele invoca dados que só seu conhecimento científico lhe permite alcançar, na verdade estará formando sua convicção a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de elementos que previamente não passaram pelo crivo do contraditório, e que, efetivamente, nem sequer existem nos autos. Todo meio de convencimento, para ser útil ao processo, tem de obedecer ao respectivo procedimento legal de produção dentro dos autos, sempre com inteira submissão ao princípio do contraditório. *Quod non est in actis non est in mundo*. **Informes técnicos, estranhos ao campo jurídico, portanto, somente podem penetrar no processo por intermédio de laudo pericial produzido na forma da lei, por perito regularmente nomeado para a diligência probatória** (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*, vol. I. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 486-493).

Realmente, diversos trabalhos são publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price - a alguns, inclusive, fez-se referência no amplo material carreado aos autos pelos *amici curiae*.

Porém, há diversos outros em direção exatamente oposta, como, por exemplo, o trabalho também científico publicado pelo Departamento de Matemática Aplicada - Instituto de Matemática e Estatística - da Universidade de São Paulo (USP) - *Saldo Capitalizável e Saldo Não Capitalizável: Novos Algoritmos para o Regime de Juros Simples*, de Frank Michael Forger, no sentido de que "a metodologia usual e atualmente praticada pelas instituições financeiras no Brasil na administração de créditos [...] implica, **necessária e inevitavelmente**, em **capitalização de juros**, ainda que de forma camuflada". O autor da tese lembra, inclusive, afirmação do próprio Richard Price, segundo quem sua fórmula é baseada na contagem de juros compostos - *compound interest*.

Colho também do trabalho *Tabela Price e Anatocismo*, de Luis Roberto Antonik e Márcio da Silva Assunção, publicado pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), as duas correntes existentes sobre o tema, ao final do qual tentam os autores demonstrar que o anatocismo é inerente à utilização da Tabela Price, *verbis*:

O objetivo deste trabalho é apresentar as duas diferentes visões contraditórias existentes sobre o assunto. Uma, que é vigente no sistema financeiro e defendida pela maioria, de que não existe o anatocismo na Tabela Price pois não há juro sobre juro. Os juros são cobrados mensalmente e não se incorporam ao principal. A outra visão, defendida no meio jurídico, é de que o anatocismo já está embutido na Tabela Price, pois essa já é calculada no contexto do juro composto, o que realmente é uma verdade exposta até no trabalho do autor inglês. Como metodologia, partimos do conceito de fluxo de caixa descontado para visualizar que **o juro composto está implícito no sistema Price de amortização; não há como negar o anatocismo**. (sem grifo no original)

As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram o que já se afirmou no precedente paradigma de minha relatoria, que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de Tabela Price, nem "sequer os matemáticos chegam a um consenso".

Nessa seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios *experts* tropeçam.

Os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, uma vez que não há perfeito consenso neste campo. Não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nessa área.

Com efeito, se bem compreendido, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu nuto, que o chamado Sistema Francês de Amortização é legal ou ilegal.

Porém, penso que não pode o STJ - sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos - cometer o mesmo equívoco por vezes observado, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price.

É que, se a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual incidiram os juros, **nem a legalidade nem a ilegalidade** do uso da Tabela Price pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto.

4.1. A solução, segundo penso, é outra.

O melhor para a segurança jurídica, parece-me, é ajustar o procedimento adotado nas instâncias ordinárias, corrigindo as hipóteses de deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto.

É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, *ad nutum*, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante.

Essa solução foi conferida pela Quarta Turma, no julgamento do REsp. n. 952.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha. No caso, a sentença havia extinto o processo sem resolução de mérito e o Tribunal, valendo-se da teoria da "causa madura" (art. 515, § 3º, CPC), julgou diretamente o mérito afirmando que a Tabela Price era ilegal porque incorporaria juros capitalizados. A Turma anulou o acórdão e determinou a realização de perícia, porquanto a matéria não era exclusivamente de direito, como exige o art. 515, § 3º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa direção se manifestou o ilustre relator:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, **a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que é questão de fato a verificação se na utilização da Tabela Price, existe capitalização de juros, pois necessária a interpretação de cláusulas contratuais e de provas documentais e periciais em cada caso concreto.**

[...]

Por sua vez, dispõe o § 3º do art. 515 do CPC que, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desta forma, tendo em vista que o julgamento envolve questão de fato, **não se tratando de matéria exclusivamente de direito**, inviável se faz a aplicação do referido dispositivo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para que haja novo pronunciamento, **após porém, a devida dilação probatória que visa comprovar a existência ou não de capitalização de juros no presente caso** (sem grifo no original).

A ementa do acórdão ficou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. QUESTÃO DE FATO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É questão de fato verificar se, na utilização da Tabela Price, existe capitalização de juros, pois, para tanto, faz-se necessária a interpretação de cláusulas contratuais e de provas documentais e periciais.

2. Se o julgamento da questão não envolve matéria exclusivamente de direito, é inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 952.569/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Na mesma linha - acolhendo a tese acerca da necessidade de prova técnica para a aferição da capitalização de juros -, confirmam-se os seguintes precedentes:

SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como **Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais**, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ.

- Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização.

A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. **Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio.**

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 894.682/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA REFERENCIAL. QUESTÃO JÁ PACIFICADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991" (enunciado 454/STJ).

2. **Deve ser concedida, em cada caso concreto, a oportunidade de a parte demonstrar, por todos os meios de prova admitidos em direito, a existência ou não de anatocismo no sistema de amortização conhecido como Tabela Price.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 219.959/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pela agravante, a recorrida esgotou as vias ordinárias antes da interposição do recurso especial perante esta Corte.

2. **A Corte local não pode afastar a aplicação da Tabela Price sem a realização da prova requerida pela recorrida, visando demonstrar a existência de capitalização de juros.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.450/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CRÉDITO IMOBILIÁRIO – TABELA PRICE – ANATOCISMO – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO – PROVA PERICIAL – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a análise da existência de anatocismo na Tabela Price deve ser feita com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto.

Precedentes.

2. Diante disso, **não se mostra correto o indeferimento da prova pericial solicitada pelos autores com o objetivo de comprovar o alegado anatocismo, sob o fundamento apenas de inexistência, abstratamente considerada, desse procedimento na Tabela Price.**

3. Cerceamento de defesa reconhecido na hipótese.

4. Recurso especial conhecido e provido, para acolher o pedido alternativo de anulação de todos os atos processuais desde a sentença que julgou antecipadamente a lide, inclusive.

(REsp 877.541/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. TR. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, que a **"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"**.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à "ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado" (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/4/06).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 888.732/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

4.2. Deveras, a jurisprudência do STJ deve manter-se coerente com suas bases jurídicas. Na medida em que se reconhece, por inúmeros precedentes já consolidados, que eventual capitalização de juros na Tabela Price é questão de fato, há de franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeita.

Ressalte-se que a afirmação, em abstrato, acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price - como reiteradamente se constata - tem dado azo a insurgências tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos - em não raros casos, também, simplesmente inexistente.

Assim, reservar à prova pericial tal análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, a meu juízo, é solução que beneficia tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvedrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica.

É providência que, segundo penso, pode colocar termo à imemorial divergência existente entre tribunais diversos, e que, como afirmado, não se hospeda exatamente em questões jurídicas, mas em matéria acerca da qual, em regra, deveria o magistrado se abster de manifestar juízo de valor.

4.3. Caso adotado o entendimento ora apresentado por esta eg. Corte, de fato, já se anteveem questões relacionadas à dificuldade de produção da prova pericial, tendo em vista que, em não raras vezes, o autor da demanda é consumidor e/ou beneficiário de justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Porém, essa aparente dificuldade pode ser solucionada a partir da correta distribuição do ônus da prova e do ônus de custear a prova, temas esses com farta jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.

No caso de o autor ser consumidor e o magistrado determinar, de forma fundamentada, a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, a parte ré - instituição financeira - deverá produzir a prova pericial. É certo que, nessas hipóteses, a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus de custear a prova. Assim, nesse caso, ao invés de determinar ao réu que adiante os honorários do perito - a instituição financeira poderá fazê-lo apenas se assim desejar -, o magistrado deverá resolver a controvérsia com base nas consequências processuais da não produção da prova.

Com efeito, na hipótese de inverter-se o ônus da prova contra a instituição financeira ré e esta não providenciar sua produção, em regra - e sempre observados os contornos do caso concreto -, tem-se por não provado o fato que seria objeto da prova, vale dizer, no particular, que a cobrança na forma que está prevista no contrato não capitaliza juros. Isso porque, tal como anteriormente reconhecido, se tal capitalização é questão fática, é certo que sobre fatos incidem os efeitos da prova não produzida em relação a quem recaía tal ônus.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, entre muitos outros:

CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 683.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 596)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

[...]

3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes.

4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

Por outro lado, caso o ônus da prova permaneça com beneficiário da justiça gratuita (geralmente, consumidor), igualmente não cabe impor ao réu o ônus de custear sua produção - salvo se exclusivamente por ele requerida (art. 33 do CPC). Nessa hipótese, há que buscar *expert* que aceite confeccionar a perícia sem adiantamento de honorários, para recebê-los ao final da parte sucumbente ou do Estado, no caso de a sucumbência recair sobre o beneficiário da Lei n. 1.060/1950, ou, ainda, deverá ser nomeado técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ

1. É quinquenal o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários do perito quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, consoante os arts. 12 da Lei 1.060/1950 e 1º do Decreto 20.910/32.

2. Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338974/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários do perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

2. Caso o perito nomeado não consinta em receber seus honorários futuramente, do Estado ou do réu, se este for vencido, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.356.801/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido.

(REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

5. O caso concreto é realmente emblemático e retrata bem o voluntarismo existente na análise de controvérsias desse jaez.

A sentença julgou antecipadamente a lide, afastando a utilização da Tabela Price porquanto esse método, segundo o entendimento do juízo de piso, contaria juros sobre juros. Vale dizer, manifestou entendimento contrário ao interesse da instituição financeira, sem que nenhuma prova fosse produzida.

A fundamentação, no particular, foi a seguinte:

De fato, não há como negar a incidência de capitalização de juros no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema, o que se constata pela circunstância de que os juros são calculados por ocasião de cada pagamento, incidentes sobre o saldo devedor. Como somente a amortização é deduzida do saldo devedor, os juros jamais são abatidos, o que acarreta amortização menor e pagamento de juros maiores em cada prestação.

[...]

A própria insistência em utilizar a tabela price, em detrimento de outros sistemas, está a escancarar que existe capitalização, gerando vantagem ao banco. Veja-se que, se não é pela capitalização, não se aponta qualquer outro motivo que determine tanta insistência em manter o sistema. (fl. 228)

O acórdão recorrido, no que concerne ao pleito de realização de prova técnica, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, nos termos da seguinte fundamentação:

Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa, derivado do julgamento antecipado da lide. É que a matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, prescindindo, para a solução da lide, da produção de prova técnica. (fl. 365)

No ponto relativo à Tabela Price, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação da instituição financeira para permitir a utilização do método francês - vale dizer, de forma contrária à sentença e aos interesses do consumidor, mas ainda sem apreciação de nenhuma prova -, nos termos da seguinte fundamentação:

A singela opção pela Tabela Price, conquanto não se ignore a onerosidade que lhe é ínsita, não acoima de nula a avença, tampouco a cláusula que a prevê.

Trata-se de método amplamente utilizado, que visa *“justamente à amortização inicial dos juros remuneratórios, de tal sorte que o principal começa a decrescer, com maior intensidade, à medida que se aproxima a fase final do financiamento, inexistindo, pois, qualquer evidência de que o pagamento de todas as prestações não sejam capazes de proporcionar o adimplemento integral da obrigação, sem saldo devedor”*, conforme bem sublinhado pelo Em. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, na Apelação Cível nº 70001399666.

De outro lado, **a capitalização dos juros que é observada no indigitado método de amortização, não denota anatocismo.**

Ao revés, segundo homótono posicionamento desta Célula Julgadora, inexistente vedação à capitalização mensal de juros, já que autorizada pela Lei nº 4.595/64, que revogou o Decreto nº 22.626/33. Nesse norte, o seguinte aresto:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. Inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de limitação constitucional. Possibilidade de capitalização mensal. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminar acolhida para desconstituir a sentença em parte. Apelação do réu procedente e improcedente o recurso do autor. Ação julgada improcedente. Unânime". (Apelação Cível Nº 70009843871, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2005)

E, ainda, excerto da Apelação Cível nº 191150200, citado pelo insigne Des. Paulo Antônio Kretzmann na Apelação Cível nº 70010621787:

"Não há que se falar em incidência da Lei da Usura ou respeito à Súmula nº 121 do STF, após o advento da Lei 4.595/64, encontrando-se superada pela Súmula nº 596. A matéria mereceu enfrentamento pelo STF: Juros capitalizados. Cobrança pelo banco. Legalidade. Aplicação da Súmula nº 596 do STF. Não é ilegal a cobrança de juros capitalizados, desde que efetuada por instituição pública ou privada que integra o Sistema Financeiro Nacional"(RJ,599/191-192).(grifei).

Assim, não evidenciada qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price, sistema de amortização pactuado pelos litigantes, bem como na capitalização de juros, que lhe é ínsita, é de ser mantidos os termos pactuados, reformando-se, no tópico, a decisão vergastada.

A recorrente opôs embargos de declaração, no que interessa, para arguir a

[...] imprescindibilidade de produção da prova pericial, para fim de se constatar, essencialmente, a ocorrência da capitalização mensal de juros e de amortização negativa no contrato de financiamento, sob pena de contrariar os artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil (fl. 382).
(grifado no original)

Os embargos foram rejeitados, mantendo-se, em suma, o desacolhimento da tese de cerceamento de defesa.

Daí por que o recurso especial alegou - e, a meu juízo, com razão - ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC, tendo em vista que, segundo o entendimento da recorrente, se mostrava imprescindível a realização de prova pericial para o fim de comprovar a ocorrência de capitalização mensal de juros e de amortização negativa do contrato. A prova técnica, segundo penso, é absolutamente necessária para aferir, em concreto, a existência ou não de cobrança de juros não lineares no contrato em apreço, bem como a alegada amortização negativa.

6. Diante do exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, encaminho as seguintes teses:

a) a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ;

b) é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964;

c) em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

7. No caso em exame, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para anular a sentença e o acórdão, determinando a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Senhora Presidente, as ponderações do Sr. Ministro Raul Araújo são bem plausíveis. Mas entendo que a solução dada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, no voto, para mim é a mais consentânea. Ainda que haja essa postura ideológica de matemáticos, dos *experts*, portanto, na origem, essa prova será objeto de contrastação ou contestação das partes em tempo e momento próprios nas vias ordinárias.

E talvez, Sr. Ministro Raul Araújo, com essa delimitação feita pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, aqui, de ser condição *sine qua* a existência de perícia, quem sabe essa divergência que hoje existe nas cortes ordinárias comessem a se dissipar já que, lamentavelmente, se coloca o tema dentro da álea. Ou seja, se cai com o juiz que tem algum pendor contábil, ele terá facilidade, capacidade, de discriminar ou de fazer o *distinguishing*. De outra forma, se não for assim, ele terá de se louvar, como deve se louvar o juiz, porque ele não pode ser um generalista na análise da prova técnica que submeterá ao rito do contraditório.

De forma que, com todas as vênias, penso que as ponderações de V. Exa., Sr. Ministro Raul, são absolutamente pertinentes. Mas para nós, na conformação constitucional dada ao Superior Tribunal de Justiça, seria inviável revisar a jurisprudência assentada até aqui, salvo se futuramente nós consigamos chegar a uma conclusão como, por exemplo, no âmbito do Conselho da Justiça Federal já se chegou, moldar-se uma tabela de cálculos para Justiça Federal, inserindo nesta tabela um item, também, em relação à Tabela *Price*. Mas isso deixaríamos para um momento posterior. Até aqui penso que se houve com correção e acerto o eminente Ministro Relator pelas razões que ora exponho.

Sra. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator integralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0031040-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.552 / RS

Números Origem: 10524497021 110524497021 70021184627 70024273526
70024296519 70025937350

PAUTA: 03/12/2014

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS
CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
SILVÂNIA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustetou oralmente, pela recorrida e pela Febraban, o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu os pedidos de intervenção como Amici Curiae, e, no mérito, também por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.